



20194/19

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 42

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º, do Inc. III, do artigo 119 e inclua-se o parágrafo 5º, do artigo 119 do substitutivo adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, na forma que se segue:

Art. 119.

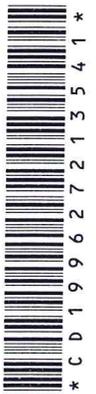
§ 3º

III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada, **que serão destinados ao pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias não adimplidas pelo contratado, referente aos trabalhadores alocados na prestação do serviço objeto da contratação;**

§ 5º Os valores depositados na conta vinculada a que alude o inciso III, do parágrafo 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial.

JUSTIFICAÇÃO

A Conta-Depósito Vinculada, bloqueada para movimentação, é instrumento de gestão de risco, para as contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, pela Administração Pública, como também trata-se de ferramenta já institucionalizada e sedimentada. Sua utilização



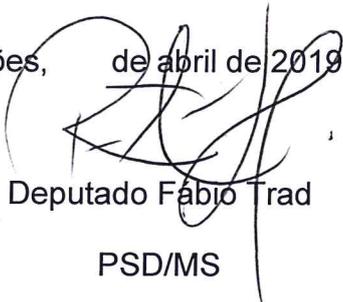


CÂMARA DOS DEPUTADOS

deveria supostamente contribuir para a garantia de cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas. Dessa forma, entende-se que deve ser especificado em lei, detalhadamente, a que se destina o depósito da conta vinculada, motivo por que foi alterado o Inc. III do § 3º do Art. 119.

Afora isso, é importante salientar que a conta vinculada não é imune à penhora. Sendo assim, é comum que seus valores sejam penhorados para garantia de outros débitos do contratado, o que ocasiona a ausência de pagamento para os terceirizados e ausência de garantia para a Administração Pública, razão pela qual propõe-se a inclusão do § 5º no Art. 119.

Sala das Sessões, de abril de 2019.


Deputado Fábio Trad

PSD/MS

